

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 583/73
Aprovado por Deliberação
Em 28/3/73

PROCESSO CEE N° 528/75
INTERESSADO LUIZ CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA
ASSUNTO Promoção com dependência
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO:- Luiz Carlos de Souza Nogueira, filho de Luiz Gonzaga Nogueira e de Neusa de Souza Nogueira, nascido em 29 de julho de 1956, em São Paulo, Capital, residente à Av. Piassanguaba, nº 1522, requer autorização para matricular-se na 2ª série do 2º Grau do Colégio Objetivo.

1- Em 1972, cursou a 1ª série do 2º grau (clássico), do Colégio Rio Branco, desta Capital.

2- Obteve aprovação em todas as disciplinas, exceto em Francês, tendo sido considerado reprovado na série.

3- Pretendendo transferir-se para o Colégio Objetivo, de cujo currículo não consta o Francês, pede autorização para matricular-se na 2ª série.

Do currículo da 1ª série do 2º grau do Colégio Rio Branco constam: Português, Francês, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Política e Social do Brasil.

O currículo das duas primeiras séries do 2º grau do Colégio Objetivo está assim estruturado:

1ª série: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Inglês, Cultura Brasileira Contemporânea, Educação Física.

2ª série: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Inglês, Desenho, Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO: No Colégio Rio Branco, o aluno foi considerado reprovado na 1ª série, por não ter conseguido aprovação em Francês, disciplina do currículo pleno do estabelecimento.

Desejando transferir-se para outra escola, argumenta, para fundamentar sua pretensão de matrícula na 2ª série, que "se o peticionário houvesse cursado durante a 1ª série o Estabelecimento para o qual pretende agora transferir-se, não teria recebido qualquer ensinamento da referida matéria".

Forçar o aluno a repetir a 1ª série no colégio para o qual se transfere seria contrariar o Artigo 13 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que manda que a transferência se faça pelo núcleo comum - e nas disciplinas do núcleo comum o aluno foi promovido.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos favoráveis à matrícula de Luiz Carlos de Souza Nogueira, em caráter excepcional, na 2ª série do 2º grau do Colégio Objetivo, cabendo à Escola decidir sobre a necessidade e conveniência de submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas não cursadas na 1ª série.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.